TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA − SESSÃO: 15/10/09

RELATOR: AUDITOR GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 685791 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 685.791

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRÁS PIRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Brás Pires, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Na análise técnica, às fls. 05 a 41, ficaram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao **Sr. José Maria de Oliveira**, Prefeito Municipal à época, **que se manifestou,** conforme documentação acostada às fls. 49 a 60.

O Órgão Técnico promoveu o reexame dos autos, com juntada de relatório e documentos acessórios, às fls. 62 a 77.

A Auditoria, às fls. 79 a 81, e o Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 82, opinaram pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a documentação constante nos autos, passo ao exame das irregularidades remanescentes:

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Fl. 14

Em decorrência de ajustamentos feitos, na análise dos demonstrativos apresentados, o percentual apurado para as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício em tela, foi de apenas 21,46%, não tendo o Município cumprido o mínimo de 25,00%, exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

O interessado alegou que os técnicos deste Tribunal decotaram gastos contabilizados sob as subfunções 361 (programas 1201, 1202 e 1211) e 365 (programa 1201). Alegou, também, que não tinha conhecimento nem acesso ao processamento contábil, tendo utilizado *software* fornecido por empresa, cujo sistema computou, como do ensino, as despesas impugnadas, não tendo agido com dolo, má-fé, ou culpa manifesta, e que, em se tratando de ato estritamente de técnica de informática, constituiu-se em erro de forma, e não de fundo.

No reexame, o Órgão Técnico esclareceu que as despesas excluídas na apuração do percentual de aplicação no ensino referiam-se àquelas feitas com recursos de convênios (PDDE, QESE, PROEJA e Merenda Escolar) com destinação específica, que não podem ser incluídos nos gastos da educação, conforme dispõe a legislação em vigor.

Desse modo, considero irregular e de responsabilidade do gestor a aplicação de recursos no ensino, cujo percentual apurado não observou a prescrição contida no art. 212 da Constituição da República de 1988.

DA DESPESA COM PESSOAL – Fl. 14

Apontou-se que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pelo inciso III do art. 19 e alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da LC 101/00 para as despesas com pessoal, no exercício em tela, tendo aplicado 55,44% da receita base.

Foi apontado, também que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo não obedeceram ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, deixando de observar o estabelecido no art. 71 da referida LC 101/00.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Quanto à ultrapassagem da limitação para o montante das despesas com pessoal, o interessado não se manifestou. E, quanto ao limite para elevação desses gastos, alegou que, cientificado pelo sistema de controle interno, editou decreto suspendendo a concessão de vantagens a qualquer título a servidores, a criação e provimento de cargos, empregos e funções e o pagamento de horas extras.

No reexame dos autos, o Órgão Técnico, em atenção à decisão da Primeira Câmara, em 8/6/04, promoveu a revisão do cálculo dos percentuais de elevação de gastos com pessoal, desconsiderando a retenção do Imposto de Renda. Mesmo assim, no âmbito do Executivo, tais gastos, que estariam limitados a 38,17%, fl. 22, se situaram em 54,08% (R$1.605.486,83) fls. 21 e 66. Ou seja, a despesa excedente ao limite setorial foi de R$2.260,83.

Quanto ao Legislativo, não foi localizado registro de retenções do Imposto de Renda que pudessem ser deduzidas, para revisão do índice.

Sendo assim, considero irregular e de responsabilidade do gestor a inobservância, pelo Executivo, do cronograma de elevação dos gastos com pessoal, no exercício sob exame, porquanto contrariou parâmetros impostos pela Lei Complementar 101/00. Considero, ainda, irregular os gastos com pessoal realizados acima do limite setorial de 54%, contrariando o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LC 101/00.

Quanto à falha atinente ao Poder Legislativo, entendo ser de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Brás Pires, à época, devendo a matéria ser examinada no processo de prestação de contas do referido gestor, relativa ao exercício financeiro de 2003.

DA DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – Fl. 15

Apontou-se que a despesa com serviços de terceiros do Poder Legislativo, no exercício financeiro em tela, excedeu, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999, contrariando o disposto no art. 72 da Lei Complementar 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

O interessado alegou que o apontamento foi improcedente, uma vez que o descumprimento da norma se deu pelo Legislativo Municipal.

Por ocasião do reexame, não foram encontrados elementos que ensejassem a revisão do cálculo do percentual, na forma preconizada pela decisão da eg. Primeira Câmara, em sessão de 23/11/04.

No entanto, quanto a esse apontamento, entendo ser de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Brás Pires, à época, devendo a matéria ser examinada no processo de prestação de contas desse gestor, relativa ao exercício financeiro de 2003.

DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – Fl. 15

Apontou-se que o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, apresentado às fls. 36 a 40, não foi corretamente elaborado, visto que não foram avaliados os itens 2, 4 e 6, do § 1º do art. 9º da INTC 01/2003. Do documento apresentado, constou, à fl. 39, não ter ocorrido alienação de bens, no exercício examinado, sendo que se verificou registro contábil de venda de um veículo Kombi, pelo valor de R$9.500,00.

O interessado não se manifestou a respeito, nem promoveu a juntada de outra versão do relatório questionado.

Ratifico o apontamento da DAC, em face do não-atendimento às disposições da referida Instrução Normativa. Assevero que a observância dos atos normativos desta eg. Corte de Contas é medida que se impõe para a elaboração do Relatório de Controle Interno exigido.

DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL – Fl. 16

Da análise comparativa entre a Prestação de Contas e o Relatório da Gestão Fiscal foram evidenciadas divergências nos seguintes títulos: Receita Corrente Líquida; Total da Despesa Realizada; Despesa Total com Pessoal; Dívida Consolidada Líquida; Saldo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores; Caixa; e Bancos conta Movimento.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

O interessado alegou que o relatório já havia sido objeto de correção, por meio de pedido de substituição.

No entanto, por ocasião do reexame dos autos, em outra confrontação de dados, à fl. 75, verificou-se que a divergência no item "Dívida Consolidada Líquida" deixou de existir; as apontadas em "Saldos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores" e "Bancos conta Movimento" foram alteradas; e as demais permaneceram com as expressões iniciais.

Em levantamento feito em 14/9/09, à fl. 91, verifiquei que os valores do SIACE/LRF voltaram a ser expressos pelos valores da primeira confrontação, sem que houvesse qualquer esclarecimento ou justificativa, retornando-se as mesmas divergências do estudo inicial.

De qualquer sorte, registro que essas divergências, em princípio, não deveriam existir, porquanto os dados que devem ser informados ou municiar a ambos os sistemas informatizados (SIACE/LRF x SIACE/PCA) são oriundos de único sistema contábil.

Ou seja, o SIACE/LRF é meio em relação à prestação de contas anual, que configura o procedimento final do prestador para demonstrar as suas ações e atos relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional no período de referência.

Após refletir detidamente sobre essa questão, não se pode deixar de reconhecer, entretanto, que esses sistemas informatizados foram concebidos separadamente, e possuem base de dados distinta. Isso faz com que não gerem conexão automática das informações nela inseridas.

É dizer: como a introdução dos dados em cada um dos sistemas informatizados depende da ação humana isolada, divergências são passíveis de ocorrer, como de fato existem no presente caso, consoante demonstrado.

Em razão disso, acolho a informação técnica, que se fundamentou nos dados contidos no SIACE/PCA, até porque, se durante a elaboração da prestação de contas, cuja entrega é ulterior à disponibilização dos relatórios da LRF ao Tribunal, detecta-se algum equívoco nos dados já enviados, a regularização ou

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

ajuste deve, ou deveria, ocorrer apenas no SIACE/LRF, eis que a PCA, pela sua natureza, deve ser apresentada devidamente conciliada com os registros contábeis.

Dessa forma, as divergências existentes não devem persistir, pois tanto os demonstrativos contábeis quanto aqueles relativos à LRF consubstanciam informações obrigatórias e indispensáveis sobre a gestão, e sua manutenção prejudica a avaliação dos resultados da Administração Municipal, sendo necessário o cotejo entre o SIACE/PCA e o SIACE/LRF, pelo que devem o prestador e o **atual gestor** proceder às correções necessárias no respectivo sistema informatizado.

III – PROPOSTA DE VOTO

Proponho ao Colegiado a emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** anuais prestadas pelo **Sr. José Maria de Oliveira**, Prefeito Municipal de Brás Pires, no exercício financeiro de 2003, tendo em vista a aplicação de apenas 21,46% de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não se cumprindo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República, bem assim a não observância do limite setorial de gastos com pessoal do Poder Executivo, tendo sido apurado gastos de 54,08%, contrariando o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LC 101/00.

São, ainda, irregulares a inobservância pelo Poder Executivo do limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, conforme estabelecido no art. 71 da referida LC 101/00, e a elaboração incompleta do relatório do órgão de controle interno.

Registra-se que os limites e percentuais apurados no exame das presentes contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Proponho, ainda, recomendação ao **atual Gestor** para que determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno a estrita observância das normas pertinentes à elaboração de seu relatório sobre as contas, objetivando evitar

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

reincidência das falhas verificadas no presente exercício financeiro, bem como determine ao responsável pelo serviço de contabilidade a correção das falhas assinaladas na fundamentação da presente proposta de voto.

E, ainda recomendação ao **Prestador** e ao **atual gestor** para que promovam a regularização, no SIACE/LRF, das divergências detectadas no confronto da Prestação de Contas Anual com os Relatórios de Gestão Fiscal.

Relativamente às despesas com serviços de terceiros do Poder Legislativo, entendo ser de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, devendo, portanto, tal matéria ser examinada no processo de prestação de contas do gestor, referente ao exercício financeiro sob exame.

Ressalto, no entanto, que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Proponho, por fim, o encaminhamento das Notas Taquigráficas ao Ministério Público junto ao Tribunal, bem assim de outras peças que o *Parquet* vier a indicar, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal, atendendo ao requerimento de fl. 82.

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos se impõe.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
_____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.